



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CDC  
VTS 1 CDC => PL4355/2019

VTS n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 4.355 DE 2019**

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

**Autor:** Deputado SORAYA MANATO

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES**

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, de autoria da deputada Dra. Soraya Manato, que propõe a inserção do art. 2º-B na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, com o objetivo de obrigar os fornecedores a exporem os preços dos produtos também por unidade de medida — como quilo, litro ou metro — conforme o caso. A medida pretende facilitar a comparação entre produtos semelhantes e ampliar a transparência nas relações de consumo, especialmente em ambientes de autoserviço como supermercados, atacarejos e mercearias.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), sob relatoria da deputada Any Ortiz, que apresentou substitutivo ao texto original. O substitutivo trouxe avanços significativos, ao prever mecanismos que conferem maior clareza normativa e viabilidade prática, sobretudo para pequenos comerciantes. Posteriormente, foi igualmente acolhido pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), no parecer do deputado Josenildo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), entretanto, o relator deputado Duarte Jr. rejeitou o substitutivo e optou por aprovar o projeto em versão mais próxima do texto original, acrescida apenas de uma emenda pontual.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223108800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 3 2 2 3 1 0 8 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CDC  
VTS 1 CDC => PL4355/2019

VTS n.1

Na qualidade de membro desta Comissão, apresento Voto em Separado para divergir do parecer apresentado pelo relator e manifestar-me pela aprovação do projeto na forma do **substitutivo aprovado pela CDE e acolhido pela CICS**. Entendo que essa redação representa um aperfeiçoamento relevante do texto original, uma vez que estabelece de maneira mais clara e viável a obrigatoriedade da exposição de preços por unidade de medida, ao mesmo tempo em que respeita a realidade heterogênea dos estabelecimentos comerciais no Brasil.

O substitutivo contempla alternativas de implementação, como a utilização de listas de preços nos casos em que a afixação direta não seja possível, garantindo o direito à informação do consumidor sem impor encargos desproporcionais a micro e pequenos empreendedores. Além disso, prevê apoio institucional por parte do SEBRAE e da Senacon, reforçando a efetividade da norma.

Cabe destacar ainda que o substitutivo elimina redundâncias ao excluir produtos já vendidos por unidade de medida, prevê a implementação gradual da norma para considerar desigualdades regionais e estruturais e incorpora a educação financeira como valor complementar, beneficiando consumidores e empreendedores. Por essas razões, a versão aprovada pela CDE e acolhida pela CICS se mostra mais equilibrada, aplicável e condizente com a realidade do comércio brasileiro.

Por outro lado, a versão defendida pelo relator nesta Comissão incorre em falhas significativas, ao impor critérios rígidos de comparação por unidade de medida sem levar em conta as especificidades de cada produto. Essa padronização pode gerar distorções de mercado e até mesmo induzir o consumidor ao erro. Um mesmo metro de papel toalha, por exemplo, pode ter diferentes gramaturas, quantidades de folhas e capacidades de absorção, tornando enganosa a comparação baseada apenas na extensão. O mesmo ocorre com produtos de limpeza: se o parâmetro for apenas o litro, cria-se incentivo para a diluição artificial, premiando volume em detrimento da efetividade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223108800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 3 2 2 3 1 0 8 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 03/09/2025 18:50:11.387 - CDC  
VTS 1 CDC => PL4355/2019

VTS n.1

Essa dificuldade em se fixar um critério único de aferição pode ser ilustrada pela conhecida anedota soviética sobre fábricas de vidro: quando a produtividade era medida em metros, o vidro se tornava tão fino que se quebrava facilmente; quando passou a ser medida em peso, tornou-se tão espesso que perdia a transparência. Em ambos os casos, a centralização de critérios distorceu os incentivos e produziu resultados indesejados. Da mesma forma, quando o governo resolve inventar um critério único e centralizado, o mercado vira uma caricatura, ao impor regras únicas e artificiais para precificação por unidade de medida, corre-se o risco de criar ineficiências e distorções semelhantes no mercado de consumo.

Dante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e acolhido pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e pela rejeição do parecer apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253223108800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 3 2 2 3 1 0 8 8 0 0 \*